



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 161.472 - SP (2010/0020122-1)

RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
IMPETRANTE : LEANDRO BALCONE PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANO FERNANDES OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS SUBJETIVOS. EXAME CRIMINOLÓGICO. CONCLUSÃO DESFAVORÁVEL. ALTO GRAU DE PERICULOSIDADE DO PACIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, de acordo com o art. 112 da Lei nº 7.210/1984, com a redação dada pela Lei nº 10.792/2003, não há mais a exigência de submissão do apenado ao exame criminológico, podendo o Juiz, ou mesmo a Corte Estadual, frente às peculiaridades do caso concreto e de forma fundamentada, determinar a realização do referido exame.
2. Feita a avaliação criminológica, contudo, sem qualquer insurgência da defesa, o resultado deve ser considerado pelo magistrado da execução.
3. Não há constrangimento ilegal se o magistrado nega o benefício em razão do exame psiquiátrico e parecer social desfavoráveis ao paciente, que trouxeram elementos concretos a demonstrar a inconveniência da progressão de regime, atestando, inclusive, que o sentenciado apresenta alto grau de periculosidade.
4. Inviável a desconstituição da decisão que afirmou ser desfavorável a análise do requisito subjetivo, pois tal procedimento demandaria incursão no conjunto fático-probatório, o que é incompatível com a estreita via do **writ**.
5. **Habeas corpus** denegado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 11 de maio de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 161.472 - SP (2010/0020122-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Luciano Fernandes Oliveira, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual se busca a progressão ao regime semiaberto, sustentando que o paciente preenche os requisitos objetivos e subjetivos necessários ao deferimento do benefício.

A liminar foi indeferida à fl. 112.

Notificado, o Juiz das Execuções prestou informação à fl. 117.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se (fls. 141/144), opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 161.472 - SP (2010/0020122-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, de acordo com o art. 112 da Lei nº 7.210/1984, com a redação dada pela Lei nº 10.792/2003, não há mais a exigência de submissão do apenado ao exame criminológico, podendo o Juiz, ou mesmo a Corte Estadual, frente às peculiaridades do caso concreto e de forma fundamentada, determinar a realização do referido exame.

Feita a avaliação criminológica, contudo, sem qualquer insurgência da defesa, o resultado deve ser considerado pelo magistrado da execução.

Nesse sentido:

A - "HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NEGATIVA DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO.

1. De acordo com o art. 112 da Lei de Execuções Penais, com a redação dada pela Lei nº 10.792/03, são requisitos que devem ser preenchidos para a concessão de livramento condicional: cumprimento de ao menos 1/6 (um sexto) da pena, se não reincidente, e bom comportamento carcerário, nada explicitando acerca da necessidade do exame criminológico, podendo o Magistrado, excepcionalmente, levar em conta as conclusões do exame criminológico diante das peculiaridades da causa, desde que o faça em decisão concretamente fundamentada.

2. Assim, para o fim de progressão de regime, o exame criminológico é, em tese, dispensável. Todavia, se realizado e com conclusão desfavorável ao paciente, deve ser considerado.

3. Na hipótese, o pedido foi negado pelo Juízo das Execuções Criminais e pelo Tribunal a quo, ante a ausência de atendimento do requisito subjetivo, com fundamento no laudo técnico e sua conclusão desfavorável.

4. Ordem denegada."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC nº 151.770/RS, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJU de 12/4/2010.)

B - "HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO PRISIONAL. BENEFÍCIO INDEFERIDO COM BASE NO PARECER DESFAVORÁVEL DO LAUDO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

a) O juiz da execução pode determinar a realização de exame criminológico, para fins de análise de benefício de progressão prisional, se julgar necessária tal medida.

b) Uma vez realizada a avaliação, não caracteriza coação ilegal o indeferimento do benefício com base no resultado desfavorável à pretensão do agente.

c) Ordem denegada."

(HC nº 117.544/RS, Relator o Desembargador convocado **CELSO LIMONGI**, DJe de 8/3/2010.)

C - "HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. LAUDOS TÉCNICOS DESFAVORÁVEIS. CONSIDERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO.

1. O exame criminológico e os laudos técnicos, anteriormente indispensáveis para se aferir o preenchimento do requisito subjetivo exigido para a concessão de benefícios, após o advento da nova legislação tornaram-se recursos excepcionais, mas, se realizados e desfavoráveis, nada obsta que sejam considerados na análise do pedido de progressão.

2. Ordem denegada."

(HC nº 52.560/PR, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe de 19/12/2008.)

No caso, a Juíza da Vara de Execuções Criminais de São Paulo/SP disse, ao indeferir o pedido de progressão, no que interessa:

"A progressão de regime prisional está prevista no art. 33, § 2º, do Código Penal. Nesse passo, prevê a lei penal que o condenado deverá progredir gradativamente de um regime mais rigoroso para o mais brando, desde que preenchidos os requisitos legais, a fim de estimular e possibilitar a sua ressocialização.

Para a obtenção da progressão é necessário que o sentenciado preencha os requisitos de ordem objetiva e subjetiva.

Independentemente do reconhecimento judicial da falta de natureza grave praticada pelo sentenciado na data de 6/2/2007, o benefício deve ser indeferido em razão da ausência do requisito subjetivo.

Com efeito, no exame psiquiátrico foi informado que o sentenciado apresenta alto grau de periculosidade, sendo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão da Comissão Técnica de Classificação contrária à concessão do benefício pleiteado (fls. 32/35).

O parecer social apontou que o sentenciado 'não apresenta características favoráveis a uma progressão de regime, visto que sua progressão pessoal e social das quais necessita ainda não ocorreram'.

Ressalte-se, finalmente, que o sentenciado é autor de crimes graves e tem pena a cumprir até o ano de 2039 (TCP previsto para 21/11/2029, de acordo com o artigo 75 do CP).

Portanto, forçoso reconhecer que o reeducando não preenche o requisito subjetivo para o benefício pleiteado, não possuindo ainda maturidade suficiente para o cumprimento da pena em regime intermediário.

Ante o exposto, indefiro a progressão ao regime semiaberto ao sentenciado, nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal c.c. os arts. 110 e seguintes da Lei nº 7.210/84." (fls. 66/67)

Como visto, a magistrada negou o benefício em razão do exame psiquiátrico e parecer social serem desfavoráveis ao paciente, que trouxeram elementos concretos a demonstrar a inconveniência da progressão de regime, atestando, inclusive, que o sentenciado apresenta alto grau de periculosidade, inexistindo, portanto, o alegado constrangimento ilegal.

De outro lado, mostra-se inviável a desconstituição da decisão que afirmou ser desfavorável a análise do requisito subjetivo, pois tal procedimento demandaria incursão no conjunto fático-probatório, o que é incompatível com a estreita via do **habeas corpus**.

Nesse sentido:

A - "HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CRIMES DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. DEFERIMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REQUISITO OBJETIVO. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. LEI N.º 11.464/2007. APLICAÇÃO RETROATIVA. LEI PENAL MAIS GRAVOSA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO PREVISTO NO ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DESFAVORÁVEL. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS SUBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA.

1. A exigência do cumprimento de 2/5 (dois quintos) ou de 3/5 (três quintos) da pena imposta, como requisito objetivo para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, trazida pela Lei n.º 11.464/2007, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.

2. O requisito objetivo necessário para a progressão de regime prisional dos crimes hediondos e equiparados, praticados antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.464/2007, é aquele previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal.

3. Benefícios como o livramento condicional e a progressão de regime somente serão concedidos ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos estabelecidos no artigo 112 da Lei de Execução Penal.

4. Para a aferição do requisito subjetivo, não mais se exige, de plano, a realização de exame criminológico ou avaliação psicológica. Todavia, uma vez realizados, observadas as peculiaridades do caso concreto, devem ser considerados para fins de concessão ou negativa do benefício.

5. Na hipótese, o direito do Paciente restou devidamente negado pelo Tribunal de origem, ante a ausência do atendimento ao requisito subjetivo, com fundamento em laudo psicológico cuja conclusão lhe foi desfavorável.

6. O exame do mérito da progressão de regime prisional demandaria, necessariamente, incursão na seara fático-probatória para se aferir o necessário preenchimento dos requisitos subjetivos pelo Paciente, não reconhecidos pela Corte de origem. Precedentes deste Tribunal.

7. Ordem denegada."

(HC nº 129.420/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, Dje de 8/9/2009.)

B - "HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXECUÇÃO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. CRITÉRIO SUBJETIVO. INDEFERIMENTO FUNDADO EM LAUDO PSICOSSOCIAL. POSSIBILIDADE. VALIDADE DA PERÍCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. O advento da Lei 10.792/03 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo – temporal – e subjetivo – atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

2. O Supremo Tribunal Federal, todavia, no julgamento do HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/06, afirmou que 'Não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP – para dele excluir a referência ao exame criminológico –, que nada impede que os magistrados determinem a realização de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mentionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada' (sem grifos no original).

3. Do cotejo entre a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais e o entendimento adotado do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, observa-se que ao juiz da execução, como regra geral, é facultado, desde logo, deferir a benesse apenas com base no adimplemento do lapso temporal (1/6) e no atestado de bom comportamento carcerário. Não obstante, não lhe é vedado aferir o mérito do apenado por outros elementos de prova.

4. A avaliação desfavorável emitida pelo serviço psicossocial da administração penitenciária, anexada ao atestado de comportamento carcerário, por força de portaria da Secretaria de Segurança estadual, constitui, entre outros, meio de prova hábil a motivar o indeferimento à progressão de regime.

5. Analisar a tese de que o laudo psicossocial considerado pelo magistrado para indeferir a progressão de regime é inservível para aferição do critério subjetivo implica dilação probatória, peculiar ao processo de conhecimento, o que é inviável em sede de habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere.

6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada." (HC nº 78.859/RS, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 20/10/2008.)

Ante o exposto, em consonância com o parecer do douto Ministério Público Federal, denego o **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0020122-1
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 472528 990092820400

HC 161472 / SP

EM MESA

JULGADO: 11/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEANDRO BALCONE PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANO FERNANDES OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 11 de maio de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário